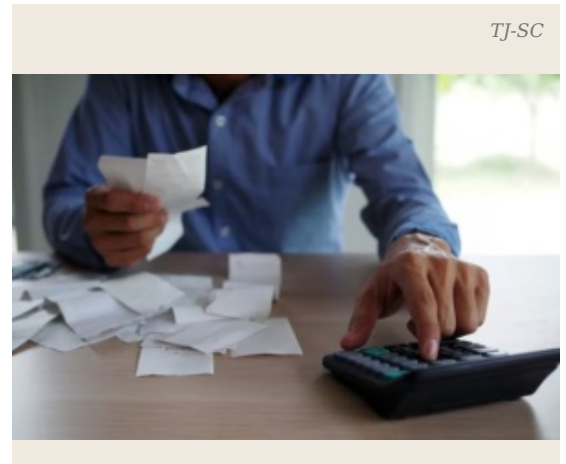


Meios de prova: a perícia contábil

07/05/2026

Há processos em que a controvérsia não se resolve pela análise isolada de contratos, notas fiscais, extratos bancários, balanços patrimoniais ou demonstrativos. O documento existe, mas seu significado econômico exige reconstrução técnica: identificar a origem de determinado lançamento, refazer critérios de atualização, confrontar prestações de contas, apurar haveres, quantificar dano, lucro cessante ou desequilíbrio financeiro. É nesse espaço que a perícia contábil assume função importante como meio de prova.



TJ-SC

No processo, a prova pericial é o meio adequado para o esclarecimento de fato que dependa de conhecimento técnico ou científico.

O Código de Processo Civil a apresenta como exame, vistoria ou avaliação, e disciplina a atuação do perito, a formulação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação do laudo. ¹

A perícia, portanto, não substitui a tese jurídica nem transfere ao perito ou ao assistente técnico a decisão sobre determinado ato. Sua finalidade é oferecer ao julgador elementos técnicos para compreender fatos econômicos, financeiros, patrimoniais, contábeis ou tributários.

Na perícia contábil, o exame técnico exige delimitação do objeto, leitura crítica dos autos, identificação dos pontos controvertidos, análise da documentação, escolha de procedimentos e metodologia, organização dos elementos disponíveis e conclusão técnica. Quando bem conduzida, transforma dados dispersos em informação probatória.

A validade de uma glosa administrativa, por exemplo, pode depender da demonstração de que determinada despesa era compatível com o plano de trabalho, estava prevista em rubrica orçamentária, foi efetivamente realizada e possuía nexos com o objeto pactuado.

Spacca

Uma ação revisional de um contrato, pode exigir a decomposição de encargos, tarifas, amortizações e capitalizações. Uma execução pode demandar a reconstrução da evolução do débito, com segregação de principal, juros, multa, atualização monetária e pagamentos. Em todos esses casos, a solução jurídica depende da qualidade da reconstrução contábil.

A perícia contábil também não deve ser confundida com defesa de tese da parte.

O perito nomeado pelo juízo atua como auxiliar da Justiça e deve preservar independência, imparcialidade e aderência ao objeto da prova.

Já o assistente técnico, indicado pela parte, exerce função igualmente técnica, embora vinculada à estratégia probatória de quem o contratou. O assistente pode sustentar leitura favorável à parte, mas não se confunde com manipular premissas ou converter parecer técnico em peça sem lastro documental.

A credibilidade da prova contábil depende, antes de tudo, da metodologia e da organização dos elementos probatórios.

As Normas Brasileiras de Contabilidade reforçam essa compreensão. A NBC TP 01 (R2) dispõe sobre a perícia contábil e estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos aplicáveis à atividade pericial. ²

A NBC PP 01 (R2), por sua vez, trata da atuação do perito contábil, inclusive quanto à competência, independência, impedimento e suspeição. ³

As normas funcionam como parâmetros de qualidade, responsabilidade e controle profissional. No campo da perícia, a autoridade do laudo não decorre apenas da nomeação judicial, mas da coerência entre objeto examinado, documentos analisados, procedimentos adotados e conclusão apresentada.

Um dos pontos mais sensíveis da perícia contábil é a delimitação do objeto. O perito não deve responder a tudo o que as partes desejariam discutir, mas ao que foi deferido ou determinado.

O objeto da perícia delimita a análise técnica e define os limites do trabalho pericial. Por isso, a leitura da decisão que defere a prova, dos pontos controvertidos e dos quesitos é etapa essencial. Um laudo tecnicamente robusto começa antes dos cálculos: começa pela compreensão precisa da pergunta que precisa ser respondida.

A formulação de quesitos merece a mesma atenção. Quesitos genéricos tendem a produzir respostas genéricas. Perguntas como “houve prejuízo?” ou “os valores estão corretos?” raramente bastam.



Em prova contábil, bons quesitos delimitam período, documentos a serem examinados, critérios de cálculo e finalidade da apuração. Em vez de perguntar apenas se houve excesso de cobrança, pode ser mais útil questionar quais encargos foram aplicados, em quais períodos, se houve capitalização, qual índice foi utilizado e qual seria o saldo segundo critério alternativo expressamente indicado.

Outro aspecto central é a suficiência documental

A perícia contábil trabalha com evidências. Ausência de documentos não pode ser suprida por presunções técnicas sem indicação expressa de limitação.

Se os autos não contêm balancetes, livros contábeis, razão analítico, extratos, notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento ou demonstrativos de prestação de contas, o laudo deve registrar a restrição e explicar seus efeitos. Deve, ao contrário, demonstrar o que pode ser tecnicamente afirmado, o que é apenas indício e o que permanece não comprovado.

Essa postura não diminui o valor da perícia; ao contrário, aumenta sua confiabilidade. A utilidade do laudo está tanto no que ele confirma quanto no que delimita como não demonstrado.

A prova técnica não deve servir ao convencimento a qualquer custo. Sua função é organizar os fatos de modo verificável, permitindo que a decisão judicial se apoie em elementos tecnicamente demonstrados.

O método, por sua vez, deve ser exposto de forma compreensível. Os laudos são lidos pelas partes e profissionais que nem sempre dominam a técnica contábil.

A linguagem deve ser clara e as conclusões devem decorrer do exame realizado e estar conectadas à análise desenvolvida.

Essa exigência se torna ainda mais importante diante da crescente complexidade dos litígios contábeis. Demandas envolvendo contratos públicos, inconsistências tributárias, fraudes financeiras e grupos econômicos exigem perícias capazes de dialogar com sistemas, bases de dados e estruturas negociais sofisticadas. A perícia contábil precisa incorporar visão analítica, domínio normativo e capacidade de organizar grandes volumes de informação sem perder rastreabilidade.

A tecnologia pode auxiliar, mas não substitui o juízo profissional. Ferramentas de análise de dados, extração de informações, leitura de documentos e automação de cálculos ampliam a capacidade de exame. Contudo, o resultado técnico continua dependendo da adequada definição de premissas, validação das bases, tratamento de inconsistências e interpretação contábil.

No campo tributário, a perícia contábil tem especial relevância

A discussão sobre exigibilidade de crédito, compensação, aproveitamento de créditos, classificação de receitas, base de cálculo, segregação de atividades, capacidade de pagamento

ou impacto financeiro de autuações frequentemente exige exame técnico que ultrapassa a literalidade da norma. Não se trata de substituir a interpretação jurídica da lei tributária, mas de demonstrar os fatos sobre os quais essa interpretação incidirá.

Em controvérsias envolvendo a administração pública, a perícia contábil também contribui para separar irregularidade formal, impropriedade de classificação, dano efetivo e enriquecimento sem causa. Essa distinção é relevante. Nem toda inconsistência documental implica, por si só, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário; por outro lado, a ausência de nexo entre despesa e objeto contratado pode revelar fragilidade material grave. A prova contábil deve enfrentar essas diferenças com objetividade, sem antecipar juízo jurídico de validade, mas fornecendo base técnica para que ele seja realizado.

Mesmo raciocínio se aplica aos litígios empresariais

Em apuração de haveres, dissolução parcial, prestação de contas, indenizações e disputas societárias, a perícia é frequentemente o eixo da decisão. A escolha da data-base, o tratamento de ativos e passivos contingentes, a avaliação de estoques, a identificação de retiradas disfarçadas, a análise de lucros não distribuídos e a verificação de escrituração regular podem alterar substancialmente o resultado econômico da demanda. Nesses casos, a discussão não é apenas “quanto vale”, mas “por que vale”, “com base em qual método” e “a partir de quais evidências”.

Por isso, a participação dos assistentes técnicos deve ser valorizada. O contraditório técnico não atrasa a perícia; quando exercido com qualidade, melhora o laudo. Quesitos pertinentes, indicação de inconsistências, apresentação de documentos complementares e pareceres bem fundamentados ajudam a reduzir erros e a delimitar divergências. O processo ganha quando a crítica técnica se concentra em premissas, documentos e métodos, e não em ataques pessoais ao perito ou em repetições argumentativas desconectadas dos autos.

Também é necessário reconhecer que o laudo pericial não vincula o juiz de forma automática. O magistrado pode acolher ou afastar suas conclusões, desde que fundamente a decisão e considere o método empregado.⁴ Ao perito, cabe produzir trabalho tecnicamente consistente; ao julgador, cabe avaliar a prova não como verdade revelada, mas como elemento sujeito ao contraditório. Um laudo não se torna útil apenas porque foi juntado aos autos. Ele ganha relevância quando permite compreender o caminho percorrido entre os documentos examinados, o método adotado e a conclusão apresentada.

Perícia contábil, portanto, ocupa posição singular entre os meios de prova

Ela não é mera transcrição de documentos ou cálculo isolado. É atividade técnico-científica voltada a esclarecer fatos de natureza patrimonial, econômica, financeira, contábil ou tributária.

Sua legitimidade depende da independência do perito, da adequada delimitação do objeto, da clareza na exposição dos procedimentos adotados e da prudência na formulação das conclusões. Um laudo consistente não decide o processo, mas oferece ao julgador elementos seguros para compreensão da controvérsia.

Em litígios cada vez mais complexos e documentais, a perícia contábil reafirma sua relevância ao organizar evidências, testar premissas, quantificar efeitos econômicos e delimitar o que pode ou não ser tecnicamente demonstrado.

Essa é sua principal contribuição: aproximar a verdade processual da realidade econômica que os autos procuram revelar.

Bibliografia

1. BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, especialmente arts. 464 a 480.
2. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TP 01 (R2), publicada no Diário Oficial da União em 14 mar. 2025, que dispõe sobre perícia contábil.
3. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PP 01 (R2), publicada no Diário Oficial da União em 14 mar. 2025, que dispõe sobre perito contábil.
4. Código de Processo Civil, art. 479.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-07/meios-de-prova-a-pericia-contabil/>